

O superencarceramento feminino em relação ao tráfico de drogas no Brasil

Women mass incarceration on drug trafficking in Brazil

Karine Cordazo*
Adrielly Ramos Lopes**

Resumo: A investigação em tela pretende demonstrar que a população carcerária brasileira vem aumentando substancialmente durante os últimos anos, especialmente em relação as mulheres, por serem as mais atingidas pela Lei 11.343/06, a nova Lei de Drogas. Assim, busca-se elencar os principais motivos que as levam a adentrar no tráfico de drogas, bem como analisar seu perfil sociodemográfico e entender de que forma atuam nesse comércio ilegal. Além disso, será exposta uma breve análise crítica acerca da Lei de Drogas, notadamente em virtude da seletividade penal imbricada em suas disposições. Por fim, investiga-se também as condições das unidades prisionais em relação a sua infraestrutura e nota-se que ela é inapropriada para o corpo feminino, pois ele possui diversas especificidades amparadas por tratados internacionais de direitos humanos e princípios constitucionais. Para atingir o objetivo almejado, a metodologia de pesquisa fundamenta-se na revisão de tipo bibliográfica e documental de caráter qualitativo, desenvolvida mediante o levantamento de livros, artigos científicos e documentos que versam acerca do tema, bem como através da análise de tratados internacionais de direitos humanos e da Constituição da República de de 1988.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Tráfico de Drogas. Seletividade Penal.

Abstract: The present investigation intends to show how the Brazilian prison population has been increasing substantially during the last years, especially about women, who are the hardest hit by Law 11.343/06, the new Drug Law. Thus, we sought to list the main reasons that led them into drug trafficking, as well as their sociodemographic profile and their participation in this illegal

* Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2019) - Bolsista CAPES. Professora do Centro Universitário Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), e da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada. E-mail: karine.cordazzo@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3465-0792>

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2019). E-mail: adrielly_rlopes@hotmail.com



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

trade. In addition, a brief critical analysis about the Drug Law will be exposed, notably due to the penal selectivity imbricated in its provisions. Thus, we also investigate the conditions of prisons in relation to their infrastructure, which is not appropriate for the female body, which has several specificities that international human rights treaties and constitutional principles aim to protect. To achieve the goal, the research methodology is based on a bibliographical and documentary review, developed through a survey of books, scientific articles, as well as the analysis of international human rights treaties and the Constitution of the Republic of 1988.

Keywords: Female Incarceration. Drug Trafficking. Criminal Selectivity.

Recebido em 16/05/2019. Aceito em 16/02/2022

Introdução

No contexto mundial, o Brasil é um dos países que mais encarcera mulheres, ocupa atualmente o quarto lugar dentre as nações com maior população prisional feminina do mundo (INFOPEN, 2018: 13). A maioria delas encontram-se em situação de cárcere pela ínfima colaboração na hierarquia do tráfico de drogas, raramente são facionadas, participam como coadjuvantes desse crime e suas funções são, na maioria das vezes, associadas ao transporte da droga, comercialização e até mesmo consumo.

Desse modo, essas mulheres raramente representam uma verdadeira ameaça para a sociedade, pois a maioria delas é punida por realizar tarefas de menor importância - porém de alto risco - na hierarquia do tráfico. São usadas principalmente para transportar a substância ilícita, geralmente aceitam o trabalho como mecanismo para enfrentar a pobreza, já que estudos demonstram que elas adentram no crime como forma de subsistência. Portanto, seu encarceramento pouco ou nada contribui para acabar de forma efetiva com o comércio ilícito de drogas, já que os grandes traficantes raramente são punidos.

Analisa-se o perfil socioeconômico das detentas para melhor compreender os fatores que as levam para detrás das grades. Muitas possuem pouca ou nenhuma instrução, em sua maioria são oriundas de uma classe economicamente baixa e, frequentemente, são coagidas pelos próprios companheiros a comercializar ou transportar substâncias entorpecentes. Não são raros os casos em que elas desconheciam o conteúdo ilícito do material que levavam consigo, ou foram convencidas pelos parceiros de que não haveria consequências negativas.

Ademais, percebe-se que houve um encarceramento em massa de mulheres nos últimos anos. Dados recentes demonstram que houve um aumento de 656% da população carcerária feminina desde o ano de 2000, enquanto dos homens, no mesmo período, foi de 293%. Esse salto ocorreu principalmente como consequência da nova legislação de drogas (Lei n. 11.343/06), que abrange atualmente 68% das mulheres presas no Brasil. (INFOPEN, 2018:14-15).

À vista disso, busca-se investigar medidas alternativas a penas privativas de liberdade, considerando que essas mulheres não representam um risco tangível para a sociedade. Deve-se

considerar que o encarceramento feminino aumentou drasticamente nas últimas décadas, além de constatar que os presídios são locais inóspitos para o corpo feminino, que possui diversas especificidades das quais a infraestrutura dos sistemas penitenciários são incapazes de amparar. Tal cenário viola não só direitos fundamentais respaldados pela própria Constituição Federal, mas também tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como será apresentado posteriormente.

Breve histórico acerca da política proibicionista de drogas

Para compreender os motivos que levaram a proibição de diversas substâncias entorpecentes, faz-se necessário elucidar o contexto em que o Brasil estava inserido quando surgiram as primeiras políticas proibicionistas de drogas e quais eram os interesses por trás disso. Primeiramente, importante elucidar que entende-se como droga - de acordo com a Organização Mundial da Saúde - “qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas produzindo alterações em seu funcionamento” (CARVALHO, 2011, p. 3). Estudos mostram que tais substâncias entorpecentes são utilizadas pelo ser humano desde as antigas civilizações, na maioria das vezes com respaldo na própria religião, tanto para fins medicinais quanto meramente recreativos. (SALLES, 2015)

Especificamente em relação a maconha, ao analisar a história do Brasil, nota-se que a proibição de tal erva possui cunho extremamente racista e seletivo (CARLINI, 2006, p. 314-317). Ela foi trazida pelos escravos africanos em meados de 1549, através dos navios negreiros, e, com o passar dos anos seu uso se disseminou entre os índios brasileiros, que passaram a cultivá-la para consumo próprio (CARLINI, 2006, p. 314-317). Tendo em vista que a maconha era preponderantemente usufruída pelas classes sociais menos favorecidas, em um primeiro momento o consumo de tal substância entorpecente não despertou a atenção da elite branca dominante. Este cenário mudou drasticamente na primeira metade do século XX:

Foi também na década de 1930 que a repressão ao uso da maconha ganhou força no Brasil. Possivelmente essa intensificação das medidas policiais surgiu, pelo menos em parte, devido à postura do delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Constava da agenda dessa conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca. E, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir a maconha. (CARLINI, 2006, p. 316)

Desse modo, é imprescindível compreender também a questão do Ópio e a forte influência norte-americana na política antidrogas. As primeiras tentativas de proibição do ópio aconteceram nos Estados Unidos, na cidade de São Francisco, Califórnia, e ocorreram sob vieses discriminatórios, morais e religiosos (VALOIS, 2019, p. 79). Isso porque, embora o ópio fosse frequentemente consumido pelos americanos nos vinhos, em produtos medicinais e em diversas outras mercadorias, ele também era muito utilizado pelos chineses, que possuíam o costume de fumar tal substância diariamente. Eles foram morar nos Estados Unidos para trabalhar nas ferrovias do oeste, e, quando esse trabalho acabou, os chineses passaram a integrar mão de obra concorrente com os trabalhadores nativos, “exacerbando o xenofobismo que resultou na promulgação de leis proibitivas do ópio”. Nesse sentido:

Campanhas antifumo foram realizadas no sentido de que o hábito de fumar ópio dos chineses estava atraindo os americanos, particularmente as mulheres,

‘para o vício e a miscigenação’. Entre o respeito e o preconceito não havia a hipocrisia, que faz a discriminação calar e encontrar formas sub-reptícias, dos dias de hoje, e o ópio podia ser expressamente repelido como objeto de uma conduta dos indesejados. (VALOIS, 2019, p. 88)

Dessa maneira, compreende-se a forte influência norte-americana em relação a proibição das drogas inserida no contexto mundial. Além da perseguição aos chineses, houve também uma intensa repulsa aos mexicanos em meados de 1930, visto que o uso da maconha estava diretamente relacionado a eles (COSTA, 2017, p. 21-22). Em um primeiro momento, os norte-americanos foram extremamente receptivos, pois tais imigrantes constituíam mão de obra de baixo custo, porém, posteriormente, conforme preceitua Paulo Ricardo, tornaram-se um excedente populacional inútil, pois assolava nos Estados Unidos uma grave crise financeira e o desemprego vigorava (COSTA, 2017, p. 21-22). Destarte, foi editado pelo governo americano o *Marihuana Tax Act*, lei que proibia o cultivo, a comercialização e a distribuição da maconha nos Estados Unidos (MORAIS, 2013).

Percebe-se, dessa maneira, que a proibição de drogas sempre esteve intimamente relacionada a esferas socioeconômicas menos favorecidas, e como já há muito tempo existe “o atrelamento de determinadas substâncias a grupos determinados, podendo-se cogitar que essas atribuições revelavam aspectos meramente propulsores de uma limpeza em razão da etnia ou cor da pele dos indivíduos” (COSTA, 2017, p. 17). Portanto:

Não restam dúvidas de que os usuários de drogas passaram a ser vistos como delinquentes não apenas no território Americano, mas também no continente Europeu. Em uma cadeia de atos contínuos o mundo se sujeitou ao entendimento de que, dia após dia, os usuários de drogas apresentavam perigo de dano irreparável caso não fossem contidos. Afigurava-se um verdadeiro manifesto silencioso da elite dominante em impor a proibição a todo custo. (COSTA, 2017, p. 21)

Assim, nota-se que o uso de substâncias entorpecentes existe desde os séculos passados e sempre foi adotado pelos governos políticas proibicionistas como medida de controle, que afetavam principalmente as minorias sociais. Assim, Luís Carlos Valois (2019, p. 652) aduz:

O preconceito, que está na origem da proibição, nos intentos imperialistas dos EUA, nas manifestações idiossincráticas, também preconceituosas, de seus diplomatas e policiais - diplomatas policiais ou policiais diplomatas -, é denunciado constantemente pela Academia norte-americana, enquanto países latino-americanos reproduzem a guerra às drogas sem se dar conta estar a serviço de uma política preconceituosa, que os vê como a própria causa do problema. (VALOIS, 2019, p. 652)

Este cenário, marcado principalmente pelo racismo e exclusão de minorias sociais é visto ainda hoje, e, como será demonstrado posteriormente, a ilegalidade das drogas é a principal razão pela superlotação dos presídios, os quais encarceram, majoritariamente, negros e pobres. (VALOIS, 2019, p. 79)

A seletividade penal da Lei 11.343/2006

A Lei 11.343/2006, mais conhecida como “nova lei de drogas”, trouxe algumas questões polêmicas para a seara jurídica. Primeiramente, o artigo 28, que dispõe acerca do usuário, não

demonstrou nitidamente se a conduta de consumir substâncias ilícitas ainda é considerada crime ou não, o que tornou a questão extremamente controversa. Para alguns doutrinadores, como Luís Flavio Gomes, a natureza jurídica do artigo 28, que versa acerca da conduta do usuário, é de infração penal *sui generis*, tendo em vista que tal dispositivo não possui em sua redação a possibilidade das penas de reclusão ou detenção (DORIGON; RODRIGUES, 2018). Nesse sentido, entende-se que não se trata formalmente de um crime, pois, conforme o Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941):

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Outra corrente, minoritária em comparação com as demais, concorda com a ideia anteriormente citada e ainda vai além: alega ainda que houve uma descriminalização substancial, ou seja, o fato tornou-se atípico. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que deverá julgar o caso futuramente, porém, alguns magistrados já estão entendendo como inconstitucional o artigo 28, por acreditarem que o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, “pois descreve conduta idêntica entre o usuário de droga e o tráfico, inviabilizando a distinção pretendida pelo legislador entre o traficante e o usuário.” (ROVER, 2019)

Nesse contexto, faz-se necessário elucidar o que poderia ser considerado delito e sob quais circunstâncias. Para Lola Aniyar de Castro, não se pode dizer, por exemplo, que o homicídio ou furto são delitivos por natureza:

São delitivos, porque em um determinado momento da história de um país, aqueles que detinham o poder suficiente para assegurar com os instrumentos legais, os seus interesses e crenças, consideraram que era útil castigá-los. A prova disso é que há dentro da coletividade uma série de valores fortemente desaprovados que excedem o limite de tolerância da comunidade e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida, ou seja, que é apenas conduta desviada, não conduta delitiva. Não é conduta delitiva porque não houve alguém que tivesse por sua vez, poder e interesse suficientes para implantá-la como conduta delitiva. (CASTRO, 1983, p. 15)

Dessa forma, pode-se concluir que o modelo proibicionista de drogas existe dentro de um contexto político no qual o Brasil está inserido. Historicamente nota-se que o uso de substâncias entorpecentes sempre fora relacionado a grupos sociais pertencentes a classes economicamente baixas da sociedade, e, dessa forma, o usuário de drogas nunca foi bem visto perante a sociedade e sempre foi oprimido pelos detentores do poder. De fato, sempre houve a criminalização da miséria, tendo em vista que o Estado pune as classes sociais mais pobres sob o famigerado discurso de que deve combater o tráfico de drogas, e, assim, encontra respaldo para segregar as classes mais vulneráveis. Loïc Wacquant aponta que:

Não se trata de negar a realidade da criminalidade nem a necessidade de lhe dar uma resposta, ou, antes, respostas, *inclusive penais*, quando essas forem apropriadas. Trata-se de compreender melhor sua gênese, sua fisionomia mutante e suas ramificações, “reinsere-as” no sistema completo das relações sociais de força e de sentido do qual ela é expressão, e que ajuda a explicar tanto a sua forma e sua incidência quanto as reações históricas que desencadeia

na conjuntura histórica desse *fin-de-siècle*. Para isso, é preciso parar de nos entupirmos com discursos apocalípticos e abrir um debate racional e fundamentado sobre os ilícitos (no plural), seus efeitos e seus significados. Esse debate deve esclarecer, inicialmente, porque o foco recai sobre essa ou aquela manifestação da delinquência - mais nos corredores dos conjuntos habitacionais do que nos corredores da prefeitura, mais nos roubos de bolsas e celulares do que nas negociatas na Bolsa e nas infrações às leis trabalhistas ou tributárias. (WACQUANT, 2007, p. 467)

Desse modo, nota-se na nova lei de drogas um viés tanto quanto discriminatório ao tratar nos artigos 28 e 33 acerca do usuário e do traficante, respectivamente. O artigo 28 aduz que será considerado usuário aquele que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Em relação a identificação do usuário, o §2º do mesmo artigo preceitua que cabe ao magistrado ponderar se a droga apreendida seria para uso pessoal ou não. Para tanto, ele levará em consideração a quantidade de substância entorpecente, ao local em que ocorreu a abordagem policial, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, assim como seus antecedentes e sua conduta. Ainda, demonstra-se que:

Realmente o direito penal é seletivo, que está longe de defender a todos de maneira igualitária e que pune, de maneira desigual, aqueles que são submetidos ao sistema penal. Na verdade, quando se estuda a lei no 11.343/2006 e se verifica quem está preso por tráfico de drogas no Brasil, bem como onde está concentrada a repressão policial e o modelo de segurança pública adotado no Brasil para o ‘combate às drogas’, percebe-se que na realidade o que interessa para o Estado, apoiado pela mídia e por grande parcela da sociedade brasileira, é manter segregadas as classes sociais mais pobres. (MACHADO, 2010, p. 1108)

Diante disso, nota-se que tal seletividade penal reflete diretamente no sistema carcerário, que aprisiona majoritariamente cidadãos oriundos de uma classe socioeconômica desfavorecida, em sua maioria negros (MACHADO, 2010, p. 1107). Essa realidade, como apontado anteriormente, é vista desde muitos séculos atrás, o que mostra que a proibição das drogas prejudica principalmente minorias sociais que sempre estiveram à margem da sociedade, como negros, pobres e mulheres.

Perfil sociodemográfico das detentas

O Departamento Penitenciário Nacional produziu no ano de 2016 o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, documento que consiste em uma ampla coleta de dados acerca do perfil do sistema carcerário brasileiro. O material possui como objetivo demonstrar algumas das características da população encarcerada, com enfoque nas mulheres em situação de cárcere¹. Tal estudo foi publicado no ano de 2018 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e trouxe um compilado de dados extremamente esclarecedores.

De acordo com o levantamento, pode-se afirmar que, em um contexto geral, o Brasil possui cerca de 726.712 pessoas privadas de liberdade. Elas encontram-se majoritariamente (689.947, no total) custodiadas em estabelecimentos do sistema prisional, e, desses custodiados, demonstra-se

¹ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 11 Dez. 2019.

que 41.087 são mulheres. Nesse sentido, ao analisar esses números em âmbito internacional, nota-se o Brasil encontra-se ocupando a quarta posição dentre os países que mais encarceram mulheres no mundo, perdendo apenas para Rússia, China e Estados Unidos. (INFOPEN, 2018, p. 13)

Além disso, no período de dezesseis anos, entre 2000 e 2016, observou-se que a taxa de encarceramento de mulheres aumentou em 656% no Brasil, o que revela um salto desproporcional quando comparado com o aumento da população prisional masculina, que foi de 293% no mesmo período.

O estado do Mato Grosso do Sul ocupa o primeiro lugar na lista dos estados que mais encarceram mulheres. Em termos proporcionais, o estado possui 113 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o que torna a população prisional feminina sul-mato-grossense a 9ª maior do país, em termos absolutos. (INFOPEN, 2018, p. 18). Os crimes cometidos por elas, são, em sua maioria, relacionados ao comércio ilegal de substâncias entorpecentes, conforme demonstra o estudo em questão:

Entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre o tipo penal, foram computadas 33.861 incidências penais nos registros de mulheres, distribuídas entre os grupos do Código Penal e de legislações específicas. De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita. (INFOPEN, 2018, p. 53)

Por conseguinte, é imprescindível analisar quais são os fatores que as levam a adentrar no tráfico de drogas, além de entender as necessidades por trás dessa decisão. Em relação ao perfil sociodemográfico das mulheres em situação de cárcere, o estudo em questão demonstra que 50% delas são jovens (segundo a classificação do Estatuto da Juventude, são consideradas jovens pessoas que possuem entre 18 e 29 anos)². Embora essa concentração exista em todos os estados, a população de mulheres entre essa idade dentro do sistema prisional excede a marca de 70% da população total no Acre, Tocantins, Pará, Rio Grande do Norte e Sergipe. (INFOPEN, 2018, p. 38)

Além disso, a pesquisa demonstrou ainda que cerca de 62% das mulheres em situação de cárcere são negras. Isso significa que para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, existem aproximadamente 40 delas privadas de liberdade, em contrapartida, para cada grupo de 100 mil mulheres negras, 62 delas encontram-se presas (INFOPEN, 2018, p. 40-41). Esses dados revelam a discrepância entre tais grupos sociais, o que reafirma o racismo institucional existente no Brasil e indica que ele é utilizado como um mecanismo de segregação social (LEITE, 2012). Ao discorrer sobre o tema, Wacquant aduz que:

No Rio de Janeiro, a criminalização por drogas passa de cerca de 8% em 1968 e 16% em 1988 para quase 70% no ano de 2000. Lá como cá, a clientela do sistema penal é recrutada no exército de jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres), lançados a própria sorte nos ajustes econômicos que as colônias

²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> Acesso em: 25 Out. 2019

sofreram naquela que ficou conhecida como “a década perdida”. A continuidade do fracasso retumbante das políticas criminais contra drogas só se explica na funcionalidade velada do gigantesco processo de criminalização gerado por ela. As prisões do mundo estão cheias de jovens “mulas”, “aviões”, “olheiros”, “vapores”, “gerentes” etc. (WACQUANT, 2003, p. 11)

Assim, quando o autor afirma que as prisões do mundo estão cheias de jovens usados como “mulas”, ele expõe um ponto cuja observância é imprescindível ao tratar sobre o tema mulheres inseridas no tráfico de drogas. Grande parte das mulheres que foram condenadas por tal delito realizavam tarefas de menor importância - porém de altíssimo risco - na cadeia do crime, atuavam frequentemente na parte das vendas e transporte da droga, muitas vezes coagidas pelos próprios companheiros, algumas afirmaram sequer conhecer o caráter ilícito do ato (PIMENTEL, 2008). O encarceramento dessa mulher pouco contribui para com a sociedade, pois, conforme demonstrado, ela não representa risco à sociedade para que precise ficar reclusa, tal situação apenas contribui para a superlotação dos presídios - local que carece de estrutura adequada para abrigar uma mulher - e a separa do ambiente familiar, sendo que muitas vezes ela é a provedora do lar e possui dependentes, como filhos ou idosos.

Não obstante, grande parte das mulheres condenadas por tráfico de drogas afirmam estar nesse mercado ilegal pela própria subsistência. Conforme demonstram os dados levantados pelo Infopen em 2016, cerca de 66% da população prisional feminina não teve acesso nem ao ensino médio, concluíram, no máximo, o ensino fundamental, sendo que apenas 15% dessas mulheres privadas de liberdade conseguiram concluir o ensino médio (INFOPEN, 2018, p. 43). Ainda que a educação seja um direito social assegurado a todos os cidadãos brasileiros, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, a pesquisa em questão demonstra que grande parcela da sociedade não consegue usufruir de tal direito, e, sem acesso à educação, torna-se praticamente impossível conseguir um emprego de qualidade.

Consequentemente, o crime deixa de ser uma opção e se torna o único meio para garantir a subsistência dessas mulheres, as quais muitas vezes são mães solo - a pesquisa coletou dados de 2.689 presidiárias, sendo demonstrado que 74% delas têm filhos (INFOPEN, 2018, p. 51). Dessa forma, o mercado de drogas constitui para elas um emprego informal extremamente lucrativo, que expõe ao risco de ser capturado pela segurança pública os vendedores e transportadores da droga, enquanto os grandes traficantes continuam impunes (CHERNICHARO, 2014, p. 104). Nesse sentido:

Nesta estrutura de ‘rede’, se incluem diversos atores interligados uns aos outros, de maneira que as mercadorias circulem entre cada um deles obedecendo a regras pré-estabelecidas. Da mesma forma, em países centrais, a estrutura de organização do mercado de drogas também não se dá de maneira vertical, isto é, entre importador (vendedor) e usuário, mas de maneira piramidal, em que o importador vende para o atacadista, que repassa aos revendedores, que fará a distribuição para os consumidores finais. (CHERNICHARO, 2014, p. 105)

Assim, entende-se que o Estado pune os cidadãos oriundos de uma classe economicamente baixa, por serem eles os que exercem funções mais vulneráveis ao flagrante policial, na hierarquia do tráfico de substâncias entorpecentes. Ainda de acordo com dados do Infopen, 84% das infrações cometidas pelas detentas são crimes patrimoniais, evidenciando assim que a maioria delas, além de não representarem um alto risco de periculosidade para a sociedade, adentram no mundo do crime por uma questão de necessidade, pela omissão do próprio Estado, este que

não oferece de forma efetiva direitos básicos como educação e segurança, e tende a punir os pobres ao deixá-los reclusos da sociedade, sendo que, conforme aduz Wacquant (2003, p. 8), “se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão”.

Sistema carcerário, direitos humanos e especificidades femininas: uma análise crítica

O sistema prisional brasileiro no geral é marcado por condições desumanas em relação a infraestrutura. Situações como superlotação, condições sanitárias precárias, escassez de medicamentos e proliferação de doenças são comuns nos presídios brasileiros, ambiente no qual tornou-se visível a omissão do Estado para com os detentos, os quais passaram a não ser vistos pelos agentes públicos como titulares de direitos. (MURARO, 2016)

Esse cenário torna-se ainda pior quando se trata de mulheres presas, visto que elas possuem peculiaridades corporais específicas no que diz respeito às suas necessidades. Isso porque, diferentemente dos homens, mulher menstrua, engravida, amamenta, dentre outras situações biológicas que pertencem ao corpo feminino, logo, deve ser assegurado que tais questões sejam amparadas pelo sistema prisional como um todo. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça criou em 2011 a “Cartilha da Mulher Presa”, documento que elenca diversos deveres e direitos da mulher encarcerada, dentre os quais pode-se destacar a exigência de uma ala reservada na penitenciária para as gestantes e as internas que estão amamentando³. Entretanto, tal direito não vem sendo assegurado de forma efetiva, visto que relatos de presidiárias explanam que muitas amamentam seus filhos em um ambiente impróprio, desprovido de higiene e estrutura adequada para um recém-nascido (CUNHA, 2018). São poucas unidades prisionais brasileiras que possuem um ambiente propício para os filhos das detentas, que já nascem com seu direito a liberdade violado pelo Estado, o qual está disposto no *caput* do artigo quinto da Constituição Federal. Entretanto, conforme expõe a autora Nana Queiroz (2015, p. 66), esse “dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe”. Assim:

A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança - uma medida difícil de atingir. O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema prisional do país. Destas, só 62 estavam em locais dignos como Cássia. As demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, 2015, p. 66)

Dessa maneira, torna-se inimaginável a dor de uma mãe que, ao ver o próprio filho submetido a condições de vida desumanas, se vê obrigada a se separar dele e deixá-lo com a família ou até mesmo entregá-lo para adoção. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal concedeu em 2018 *Habeas Corpus* coletivo - o qual foi impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos

³Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-mulher-presa/>>. Acesso em: 11 Dez. 2019.

Humanos e pela Defensoria Pública da União - a todas as presas provisórias do país que eram gestantes, mães de crianças de até doze anos ou que possuíssem dependentes deficientes⁴. A decisão substitui a prisão preventiva dessas mulheres pela domiciliar, e é um grande avanço na seara dos direitos humanos, por permitir que tais crianças não fiquem isoladas da sociedade logo após seu nascimento, e possam, dessa forma, permanecer em um ambiente saudável e propício para o seu desenvolvimento.

Embora alguns direitos tenham sido conquistados pelas detentas, denúncias de afrontas aos direitos humanos ainda são constantes. Muitas gestantes revelaram em entrevistas que nunca tiveram acesso ao pré-natal, muito menos a um acompanhamento médico efetivo no pós-parto (QUEIROZ, 2015, p. 80). Essa situação vai contra a própria Lei de Execução Penal, a qual dispõe em seu artigo 14, §3º que:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Nesse contexto, muitas mulheres em situação de cárcere narraram ainda que foram submetidas ao uso de algemas durante o trabalho de parto (MOTTA, 2018). Tamanha violência é proibida pelas Regras de Bangkok – “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” – documento internacional do qual o Brasil é signatário⁵, cujo principal objetivo é considerar as distintas necessidades das mulheres presas e assegurar que suas especificidades corporais e fisiológicas não sejam invisíveis perante o Estado (OLIVEIRA, 2017). Com efeito, o uso de algemas durante o trabalho de parto é contrário a regra número vinte e quatro desse documento, que aduz: “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.

Assim, percebe-se que diversas normas penais e tratados internacionais de direitos humanos tratam sobre o tema e dispõem acerca de garantias fundamentais das detentas, porém, existe muita resistência em aplicá-las no âmbito interno. Tal cenário fere não só direitos da mulher, mas também de seus filhos que precisam viver com elas atrás das grades. Nesse sentido, o autor Luís Carlos Valois (2019, p. 630) argumenta que:

Em meio a presas tendo que usar miolo de pão como absorvente e presas grávidas dando à luz algemadas, atentados à própria saúde pública que a Lei de Drogas pretende proteger, crianças circulam, vivem em estabelecimentos penais ou são abandonadas em alguma instituição. Sobre nenhuma punição se pode tanto dizer que esta passando da pessoa do criminoso como no caso da prisão das mulheres. Em um país onde muitas mulheres ainda estão no mesmo imundo e sujo estabelecimento penal dos homens, quando muito com uma placa ou grade apenas especificando: setor feminino; pode-se falar, por certo, de algumas prisões possuindo creches e berçários. Mas, por mais que tais locais

⁴Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 11 Dez. 2019.

⁵Documento Internacional nº 2010/16, de 22 de julho de 2010. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF, 22 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 11 Dez. 2019.

fossem excepcionalmente bem cuidados, dentro de uma prisão, já seriam locais de punição da própria criança. Contudo, não são bem cuidados e às vezes não passam de uma sala qualquer, uma cela, com uma placa sobre a porta dizendo tratar-se de uma creche ou um berçário. (VALOIS, 2019, p. 630)

Logo, pode-se concluir também que este cenário vai contra o princípio da individualização da pena, o qual está previsto no artigo quinto, inciso XLVI da Constituição Federal. Esse princípio assegura que a pena deve ser cumprida exclusivamente pelo autor da conduta delitiva, no entanto, a punição acaba sendo extensiva para os filhos das detentas, já que eles são submetidos ao cárcere junto das mães condenadas em definitivo. Deve-se ressaltar que a prisão domiciliar é direito apenas das presas provisórias, conforme apresentado anteriormente.

Ademais, conforme apresenta o trecho do livro de Luís Carlos Valois, algumas presas já precisaram usar miolo de pão como absorvente, já que não é raro faltar objetos de higiene íntima nas penitenciárias femininas. Em alguns presídios mistos ou femininos, itens pessoais como esse são de responsabilidade da própria detenta, dependendo assim, de que seus familiares os forneçam durante as visitas. Entretanto, além de muitas mulheres serem abandonadas pelos parceiros e até mesmo pela própria família durante o cumprimento da pena (WOLA; et al, 2015), o dever de fornecer tais utensílios é do Estado, conforme mostra o dispositivo número cinco das Regras de Bangkok:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Desse modo, torna-se explícito que o sistema carcerário não foi construído considerando as especificidades femininas. Isso porque existe no Brasil diversas normas que versam acerca do tema, que preceituam um tratamento adequado para com as detentas, porém, eles não são efetivados pelo Poder Público. Tal omissão do Estado viola principalmente a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo primeiro, inciso terceiro da Constituição Federal. Assim:

As prisões não foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades, foram pensados para conter homens e sua violência, sequer foram imaginados para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como são os casos dos crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres envolvidas com tais fatos. Todas as práticas prisionais, o ritual do encarceramento, assim como uniformes, algemas, camburões, desconhecem gênero e são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine como feminino. Entre tais agressões, intrínsecas ao sistema penitenciário, nenhuma é mais violadora do que a revista vexatória, quando mulheres são obrigadas a se despir, a se agachar em cima de espelhos, tossir, pular, na frente de funcionários públicos, tudo sob o pretexto de se averiguar a existência de drogas nas partes íntimas dessas pessoas. E, nesse caso, da revista vexatória, não se está falando apenas das pessoas presas por tráfico de drogas, mas de todas as mulheres, esposas, filhas, irmãs, e todas as parentes de presos. (VALOIS, 2019, p. 628)

Ainda, importante explorar também acerca da revista vexatória, prática consistente em submeter as mulheres presas e as visitantes de qualquer presidiário ao extremo constrangimento de ficarem nuas na frente de funcionários públicos, se agacharem e executarem diversas posições corporais para que terceiros averiguem se elas estariam transportando substâncias entorpecentes (MELO, 2019). Tal humilhação existe em consequência da guerra às drogas (VALOIS 2019, p. 629), já que celulares e armas poderiam facilmente ser encontrados com detectores de metal e, além disso, a revista íntima pode ser considerada uma forma de tortura institucional que colabora para aumentar ainda mais a desigualdade estrutural entre homens e mulheres (MELO, 2019), portanto, viola, além da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade material entre os gêneros, previsto no artigo 5º, I, da Constituição da República. Avanços nesse sentido foram conquistados, pois baseados nesses princípios constitucionais, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em agosto de 2018 que as provas obtidas por meio da revista íntima é nula⁶, decisão que pode servir como fundamento para posteriores julgamentos.

Conclusão

Diante do exposto, portanto, evidencia-se que o superencarceramento em relação ao tráfico de drogas no Brasil merece destaque e que o recorte de gênero na questão é imprescindível, já que as mulheres foram as mais afetadas neste contexto. Isso porque, além de elas terem sido as mais atingidas no que diz respeito ao encarceramento em massa quando comparadas aos homens após a nova Lei de Drogas, também são as que mais sofrem dentro do sistema prisional, que carece de estrutura adequada para com todos os detentos, mas principalmente para mulheres, que possuem necessidades corporais específicas, como restou demonstrado.

Ademais, deve-se questionar acerca da política proibicionista de drogas, seus efeitos práticos e suas consequências. A guerra às drogas mata negros e pobres todos os dias, principalmente nas favelas, lugar onde lidar com a violência tornou-se parte da rotina dos moradores locais, que buscam sustento majoritariamente no mercado ilegal dessas substâncias entorpecentes. Estudos mostram que a polícia brasileira é a que mais mata e também a que mais morre, cenário preocupante visto que as medidas que o chefe atual do Poder Executivo brasileiro oferece são abarrotadas de mais violência, já que durante sua campanha eleitoral, ele apontou como principal solução para esse problema “carta branca” para a polícia executar qualquer um que ela suspeite de vender drogas.

Por fim, devido ao encarceramento em massa de mulheres nos últimos anos, condenadas majoritariamente com fundamento legal na Lei de Drogas, torna-se imprescindível pensar em possíveis soluções para essa temática. Conforme exposto no decorrer do trabalho, a maioria das detentas são oriundas de uma classe economicamente baixa, sua participação no tráfico na maioria das vezes acontecia como forma de subsistência, já que elas careciam de educação básica de qualidade e, conseqüentemente, um emprego formal tornava-se praticamente inalcançável. Assim, deve-se refletir em possíveis medidas alternativas a penas privativas de liberdade para tais mulheres, para que haja uma diminuição da superlotação nos presídios. Além disso, é imprescindível haver uma densa análise da Lei de Drogas, tendo em vista que ela possui um viés discriminatório acerca da figura do usuário e do traficante.

Isso posto, percebe-se que o Brasil possui diversas legislações, princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos que orientam acerca do tratamento da mulher

⁶Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/prova-obtida-meio-revista-vexatoria-reu.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

presa, entretanto, não há efetivação dessas leis pelo Poder Público. Assim, situações como mulheres que deram a luz aos seus filhos enquanto estavam algemadas e crianças que já nasceram privadas de liberdade não deveriam ser realidades em um Estado Democrático de Direito, cujo fundamento primordial é a dignidade da pessoa humana. Portanto, cabe o questionamento por parte da sociedade acerca da política proibicionista de drogas, bem como do sistema carcerário como um todo. Como bem argumenta Luís Carlos Valois (2019, p. 638), “a luta contra a guerra às drogas é também uma luta contra um instrumento de classe, [...] contra algo que oprime e mata mulheres essencialmente. Se Marx declarou que o ‘progresso social pode ser medido com precisão pela posição social da mulher’ a guerra às drogas é um retrocesso”.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm> Acesso em: 19. ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> Acesso em: 19 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/H143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2021.
- BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). **Cartilha da Mulher Presa**. 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-mulher-presa/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.
- CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **J. Bras. Psiquiatr.**, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008>. Acesso em: 19 ago. 2021.
- CARVALHO, JC de. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional. **VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade**, 2011. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_historia_poltica_criminalizao_drogas_brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoes_ufrj_2014.pdf> Acesso em: 10 jul. 2021.
- CNJ. Documento Internacional nº 2010/16, de 22 de julho de 2010. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para**

mulheres infratoras. Brasília, DF, 22 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

COSTA, Paulo Ricardo Pires. **Uma breve história da criminalização das drogas nos Estados Unidos e no Brasil: uma perspectiva crítica**, 2017. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/18575>>. Acesso em 15 mar. 2021.

CUNHA, Yasmin Bezerra da. A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere. **Justificando: Mentres inquietas pensam direito**. Paraíba, 27 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

DORIGON, Alessandro; RODRIGUES, Paloma Renata. **O art. 28 da Lei 11.343/2006: descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal**. Jus, São Paulo, 11 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70974/o-art-28-da-lei-11-343-2006-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

INFOPEN. **Infopen Mulheres**. 2 ed. Organização Thandara Santos. Colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

LEITE, Márcia Pereira. Preconceito racial e racismo institucional no Brasil. **Diplomatique Brasil**, 2012. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/preconceito-racial-e-racismo-institucional-no-brasil/>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI**, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2021.

MELO, João Marcos Braga de. Revista íntima colabora para o alarmante aumento do encarceramento feminino. **Consultor Jurídico**, Conjur, p.1-1, 15 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/joao-melo-revista-intima-traffic-encarceramento-feminino>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MORAIS, Laís. A legalização é uma ação de paz. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://laiismorais.jusbrasil.com.br/artigos/112353313/a-legalizacao-e-uma-acao-de-paz>> Acesso em: 02 fev. 2021.

MOTTA, Rayssa. Presas ainda são algemadas durante trabalho de parto, diz relatório. **Notícias R7**. Rio de Janeiro, p. 1-1. 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-almegadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MURARO, Mariel. Sistema prisional brasileiro e direitos humanos. **Canal de ciências criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sistema-prisional-2/>> Acesso em: 19 ago. 2021.

OLIVEIRA, Fabio Silva de. Regras de Bangkok e encarceramento feminino. **Canal Ciências Criminais**. São Paulo, p. 1-2. 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PIMENTEL, Elaine. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. In: **VI Congresso Português de Sociologia. Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Anais. Universidade de Lisboa**. 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Record, 2015.

ROVER, Tadeu. Juíza se antecipa ao Supremo e declara inconstitucional artigo 28 da Lei de Drogas. **Consultor Jurídico**, Conjur, p.1-1, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/juiza-antecipa-stf-declara-inconstitucional-artigo-lei-drogas#author>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SALLES, Marcos de. Política de drogas: conceito e breve histórico. **Politize!**, 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politica-de-drogas-definicao-e-breve-historico/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WOLA et al (Org.). **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**: Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. San José: Wola, Idpc, Cim e Dejusticia, 2015. 50 p. Revisão: Celeste Baumann, Luísa Luz e Lucia Sestokas.. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.